



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 2009028-76.2014.815.0000 – 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTE: Joseane Feliciano (OAB/PB 13.030)

PACIENTE: Elisson dos Santos Soares

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ART. 121 C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. IRRESIGNAÇÃO. SUSTENTADA NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA VIA PROCESSUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA MANUTENÇÃO DO CÁRCERE CAUTELAR. INSUBSISTÊNCIA. DECISÓRIO MOTIVADO. FUNDAMENTO COM FULCRO NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. CRIME DE NATUREZA GRAVE E DE REPERCUSSÃO NO MEIO SOCIAL. CURSO DO PROCESSO REGULAR. INFORMAÇÕES PRESTADAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. DENEGAÇÃO.

1. Na via estreita do Habeas Corpus, de cognição sumária e prova pré-constituída, não se pode aquilatar da negativa de autoria por parte do paciente, especialmente porque tudo será apurado por meio da necessária instrução criminal.

2. A demonstração de que o paciente é detentor de primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não é preponderante a ensejar sua soltura frente aos requisitos do art. 312 do CPP.

3. Não há que se falar em carência de fundamentação, quando a decisão objurgada pronuncia-se sobre as questões de fato e de direito, exprimindo o sentido geral do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

juízo, esclarecendo, de forma inconteste, quais as causas ensejadoras do decreto de prisão preventiva, ainda mais quando se apóia no fato de o crime imputado ao paciente ser grave e de repercussão social, pelo que buscou evitar a reiteração infracional contra a vida alheia, garantido, assim, a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

4. "Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado."

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de *habeas corpus* interposta por Joseane Feliciano (OAB/PB 13.030) em favor de Elisson dos Santos Soares, qualificado inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juízo de Direito do 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital/PB (fls. 2-7).

Afirma a peça inicial que o paciente foi preso em flagrante no dia 30 de junho de 2014, posteriormente convertida em preventiva, sob a acusação de ser o autor, juntamente com o adolescente V. A. dos S., do crime de homicídio tentado praticado contra Bruno Trajano de Farias.

A impetrante diz que o paciente não é o autor do crime mas, o menor que estava em sua companhia, inclusive, relata que nenhuma testemunha o reconheceu como sendo a pessoa que tentou contra a vida da vítima Bruno Trajano de Farias.

Entende, ainda, que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da prisão preventiva, uma vez que o paciente é primário, com residência fixa e trabalho certo, não causando nenhum risco à conveniência da instrução



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

criminal posto que se compromete a colaborar com a justiça e a comparecer a todos os atos processuais.

Sustenta, também, que há ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência e que a decisão que negou a revogação da prisão preventiva deve ser modificada, uma vez que se apresenta ilegal, sem nenhum embasamento jurídico.

Ao final, pede a concessão da liminar, com expedição do Alvará de Soltura, para que o paciente possa responder ao processo em liberdade.

Juntou documentos (fls. 8-70).

Nas informações da autoridade coatora (fl. 75), o magistrado relata que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 30.6.2014, com base nos arts. 121 e 14, II, do Código Penal, prisão, esta, posteriormente convertida em preventiva em data de 2.7.2014. Informa, também, que o paciente foi preso juntamente com um menor e *“portavam as roupas com as características declinadas pelas testemunhas, no momento em que foram presos.”* Por fim, esclarece que a prisão preventiva não foi revogada porque *“estavam presentes nos autos os pressupostos necessários para segragação, a fim de assegurar a conveniência da instrução criminal, a garantida da ordem pública e a aplicação da lei penal.”*

Liminar indeferida (fls. 89-89v).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, no Parecer de fls. 91-96, opinou pela denegação da ordem.

Conclusos os autos, coloquei-os em mesa para julgamento (fl. 97).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, a impetrante sustenta que não há justa causa para o paciente permanecer preso, por não ter nada de concreto de que ele seja o autor do crime de homicídio tentado, mas o menor que se encontrava em sua companhia, na hora da prisão em flagrante, posto que nenhuma testemunha afirmou ser, ele, autor do crime. Sustenta as condições pessoais favoráveis e, também, que o decreto de prisão preventiva não preenche os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP, por não haver fundamentação suficiente ao fim prisional, pelo que entende que o paciente vem sofrendo coação ilegal, requerendo, assim, a expedição do Alvará de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Soltura.

Eis, em suma, os termos da pretensão mandamental, que, entrementes, não merecem prosperar, consoante as razões adiante expendidas:

1) Da negativa de autoria e da não necessidade de manutenção da prisão preventiva, por falta de justa causa:

A impetrante sustenta, inicialmente, a libertação de Elisson dos Santos Soares, sob o argumento de ausência de provas da autoria, entendendo, mesmo, que esta recai sobre a pessoa do adolescente V. A. dos S., que se encontrava com o paciente no momento da prisão em flagrante.

Observa-se, contudo, que o habeas corpus é procedimento de cognição sumária, necessitando de prova pré-constituída, inexistindo possibilidade de exame aprofundado da prova neste momento.

Em assim sendo, eventual negativa de autoria somente poderá ser examinada com o necessário cuidado e profundidade durante a instrução processual, não sendo o remédio heroico a via adequada para tal.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA FUNDAMENTADA. AGENTE AFEITA A PRÁTICAS CRIMINOSAS. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME INADMISSÍVEL. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. DENEGAÇÃO. I. A necessidade da prisão resta evidente para se preservar a ordem pública, em razão da periculosidade do agente, que responde a vários processos e ostenta condenação anterior, transitada em julgado, havendo concreta possibilidade de reiteração de práticas criminosas. II. Em sede de habeas corpus não se admite o exame da prova para se averiguar se o réu cometeu ou não o crime imputado. III. Ordem denegada." (TJPB; HC 2005864-06.2014.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 22/07/2014; Pág. 13).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TESE NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA DO HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PLEITO DE FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS INCAPAZES DE TORNAR ILEGAL A PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME. 1. A tese defensiva de negativa de autoria não pode ser apreciada na estreita via do habeas corpus, haja vista exigir produção e apreciação de provas e ser a dilação probatória incompatível com o procedimento deste remédio constitucional. ...” (TJPE; HC 0006011-12.2014.8.17.0000; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Marco Antonio Cabral Maggi; Julg. 29/07/2014; DJEPE 06/08/2014).

No tocante à alegação de desnecessidade da medida de custódia preventiva, ante a ausência de justa causa para manutenção da prisão do paciente, uma vez que ele se compromete a colaborar com a Justiça e a participar de todos os atos processuais, razão também não lhe assiste, uma vez que se configuram, *in casu*, as hipóteses elencadas no art. 312 do CPP.

Ora, no caso em tela, constata-se a presença, em tese, de crime de grande inquietude social, de natureza grave, por ser hediondo, o que demonstra, de pronto, a sutileza de manter íntegra a tramitação normal do processo original, ante a necessidade de se preservar a ordem pública, cuja situação reflete na conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Nesse caminhar, seguiu, acertadamente, a decisão que decretou a custódia preventiva do paciente, quando ficou demonstrada a imprescindibilidade da manutenção do cárcere cautelar em seu desfavor, pois foi fundamentada a teor do citado art. 312 do CPP.

De fato, a manutenção do decreto segregatório não



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

representa, na vertente hipótese, ameaça de constrangimento ilegal justificadora de sua revogação, uma vez que se trata da prática, em tese, de crime grave, requerendo, pois, todo o cuidado por parte do julgador, mormente no que atina, obviamente, à colheita de elementos probatórios formadores do juízo de valor, além de buscar, ao máximo, garantir o sucesso do respectivo processo-crime, para que, ao final, a justiça seja feita.

2) Das condições favoráveis do paciente e da ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência

A defesa destaca, ainda, que o paciente é primário, com bons antecedentes, profissão definida, residência fixa.

No entanto, estes argumentos não elidem a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP, como ocorre no presente caso. Nesse sentido, assim se pronunciam as Cortes Superiores:

"(...) 15. Por fim, a circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). (...)" (STF – HC Nº 102098 – Relª. Minª. Ellen Gracie – Segunda Turma – J. 15.2.2011 – Dje 5.8.2011).

"(...) 2. A presença de primariedade e de bons antecedentes não conferem, por si só, direito à revogação da segregação cautelar. (...)" (STF – HC Nº 94416/MS – Rel. Min. Menezes Direito).

"(...) 3. Ressalte-se que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. (...)" (STJ – HC Nº 144.954/SP – Relª. Minª. Laurita Vaz – Quinta Turma – J. 01.09.2011 – DJe 15.9.2011).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Depois, a impetrante postula que a prisão do paciente ofende o princípio da presunção de inocência.

Mais uma vez, sem razão.

A jurisprudência do TJPB, na linha de pensamento do E. Supremo Tribunal Federal, já se consolidou no sentido de que a prisão cautelar não ofende o princípio da presunção de inocência. Vejamos:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. FLAGRANTE. NULIDADE. QUESTÃO SUPERADA ANTE A CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REQUISITOS LEGAIS. PRESENÇA. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. "Convertida a custódia em preventiva, fica superada a alegação de nulidade da prisão em flagrante, ante a existência de título autônomo a justificar a segregação cautelar" (stj, RHC 46.997, dje 18/06/2014). 2. "o Superior Tribunal de justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, cpp), é despiendo os pacientes possuírem condições pessoais favoráveis" (stj, HC 272.194, dje 11/12/2013). 3. Diante da prova da materialidade e de veementes indícios de autoria, tem-se como correto o Decreto preventivo concretamente fundado na necessidade da segregação para garantir a instrução criminal e a aplicação da Lei penal (art. 312, cpp), haja vista a periculosidade concreta do ato praticado pelo agente e a tentativa de fuga. 4. É pacífico o entendimento do STJ de que o excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as características de cada caso,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

sempre observado o princípio da razoabilidade. Ademais, este não deve ser reconhecido quando a defesa contribui para eventual demora na tramitação. 5. Habeas corpus denegado.” (TJPB; HC 2006941-50.2014.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 22/07/2014; Pág. 13).

“HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. DECRETO PREVENTIVO DESMOTIVADO (1). NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS (2). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS (3). REITERAÇÃO DE PEDIDOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS (4). PEDIDO NÃO APRECIADO EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (5). COMPATIBILIDADE COM A CUSTÓDIA CAUTELAR. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM PELOS QUATRO PRIMEIROS FUNDAMENTOS E DENEGAÇÃO QUANTO AO ÚLTIMO. ... Os tribunais superiores já pacificaram entendimento de que inexistente incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e a prisão preventiva, pois nada obsta ao Decreto desta se presentes os pressupostos e requisitos autorizadores dos artigos 312 e 313 do CPP, estando, caracterizada, portanto, sua necessidade, como na hipótese vertente.” (TJPB; HC 2005657-07.2014.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira; DJPB 10/06/2014; Pág. 28).

“... A privação cautelar da liberdade individual. Cujas decretações resultam possíveis em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, lxi), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, lvii) reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe. ...” (STF; HC



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

93.840; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Celso de Mello; Julg. 08/04/2008; DJE 20/02/2014; Pág. 57).

"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. Contra a denegação de habeas corpus por tribunal superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus. Ação constitucional de tutela à liberdade de locomoção., em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal do processo penal em um estado democrático de direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco à ordem pública. Precedentes. 4. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (STF; HC 115.623; SP; Primeira Turma; Rel^a Min^a Rosa Weber; Julg. 28/05/2013; DJE 01/07/2013; Pág. 30).

Dessa maneira, **denego** o referido inconformismo.

3) Da falta de fundamentação do decreto preventivo, pela ausência dos requisitos autorizadores do art. 312 do CPP:

Por fim, e como é sabido, a constrição antecipada, como ato de coerção processual antecedente à decisão condenatória, é uma



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

medida excepcional que compromete o *jus libertatis* e o *status dignitatis* do cidadão, devendo ser aplicada quando, absolutamente, indispensável e imperiosa à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à segurança da aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).

Analisando, detidamente, o *decisum* ferreteado (fls. 79-83), percebe-se que, da ilação extraída, tal decreto não restou carente de fundamentação, pois foi escrito em 5 (cinco) laudas, de forma direta, objetiva e contundente, demonstrando os motivos do cárcere cautelar, razão por que atendeu aos requisitos legais para tanto, trazendo o desenvolvimento fático e jurídico necessário a atingir ao fim prisional.

Desse modo, basta observar que o MM. Pretor inquinado de coator, ao converter a prisão em flagrante em medida preventiva, iniciou-a apontando a respectiva capitulação punitiva imputada ao paciente e, ainda, mencionou a excepcionalidade e a necessidade da medida preventiva, com os seus requisitos, no que demonstrou a existência da materialidade delitiva e os fortes indícios de autoria.

Desse modo, o douto Juiz buscou garantir a ordem pública e a instrução criminal, de vez que apontou a gravidade do delito e, por isso, evitou a ocorrência de novos crimes, protegendo, também, as testemunhas, no intuito de não desaparecer vestígios de provas.

Nesse sentido, vejamos os recentes julgados dos Colendos STF e STJ, *in verbis*:

"A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a garantia da instrução criminal e para a preservação da ordem pública. Isso diante da periculosidade do paciente, verificada pelo *modus operandi* mediante o qual foi praticado o delito [...]" (STF - HC 111.756/SP - 2ªT - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - J. 15/05/2012 - DJE 06/08/2012, p. 66).

"Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado. [...]" (STJ - HC 246.960/MG - 5ªT - Rel. Min. Jorge Mussi - Julg. 06/11/2012 - DJE 05/12/2012).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Por essas razões, o juiz entendeu, com acerto, que estavam presentes os pressupostos autorizadores do cárcere cautelar, no intuito de preservar a ordem pública, e garantir a aplicação da lei penal. Vejamos:

"... Quanto a materialidade do fato, apesar de não estar inserido no bojo dos autos o competente Laudo Traumatológico, os depoimentos prestados na delegacia, são suficientes para afirmar que o acusado se insurgiu contra esta, não a atingindo fatalmente por circunstâncias alheias a vontade do agente. Tais declarações indicam a ocorrência do crime, ao menos em tese, de tentativa homicídio.

No que tange à autoria, existem indicativos fortíssimos de que o acusado seja o seu autor, conforme se vislumbra dos depoimentos prestados (fls. 02/03). Assim, pelo que já inserto nos autos, portanto, e possível a asserção, ao menos em caráter provisório, da existência de indícios da autoria.

Ressalte-se que, para adoção da custódia preventiva não se pode exigir a mesma certeza necessária a um juízo condenatório. ...

Estão, pois, presentes os pressupostos necessários à adoção da segregação provisória.

Relativamente aos motivos, entendo que a prisão preventiva se justifica como garantia da ordem pública e para resguardar a aplicação da lei penal. Apresenta-se também imprescindível e urgente uma medida repressora, como forma de evitar os malefícios causados pelo autuado, que desestabilizam a paz, a harmonia e a tranquilidade sociais, na medida em que desprezou, sem maiores dificuldades de consciência, o direito à vida, bem mais precioso do ser humano.

Não bastasse agir como agiu, o acusado, juntamente com seu comparsa, procurou se evadir do local, logo após o cometimento do crime. Ora, é sabido que ausente o réu do distrito de culpa, o processo ficaria completamente paralisado em face do que dispõe o art. 366 do Código de Processo Penal.

...

Convém também mencionar, a segregação



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

provisória, como medida de acautelatória, está sempre posta à disposição de ulterior atividade jurisdicional e, como é assente na doutrina e na jurisprudência, não tem o desiderato de fazer justiça, mas dar tempo para que a justiça seja feita. Por esta razão, dado o seu caráter excepcional, tratando-se de medida extrema, só deve ser adotada em situações especiais. De forma contrária, contudo, não se pode dela abrir mão, quando as circunstâncias factuais do caso concreto lhe reclamem a adoção. Melhor dizendo, a prisão preventiva constitui, sim, medida excepcional, mas que deve ser efetivada sempre que o exija o caso concreto. E na hipótese presente, como se demonstrou à sociedade, a prisão preventiva do autuado apresenta-se imperiosa e inexorável.

Finalmente, ante tudo o quanto foi acima ponderado, se conclui, a toda evidência, que qualquer outra medida cautelar diversa da prisão (art. 319, CPP) é absolutamente inadequada.”

Portanto, vislumbro que o decreto de prisão preventiva encontra-se fundamentado, eis que atende, sobremaneira, ao contido no art. 93, IX, da Carta Magna, preenchendo, pois, aos pressupostos autorizadores do comentado art. 312 do CPP.

Assim sendo, não há que se falar da falta de fundamentação, principalmente porque a decisão bem demonstrou a necessidade da custódia provisória, com base em elementos concretos e na gravidade do suposto crime perpetrado, bem como, na existência da materialidade do crime, nos indícios suficientes de autoria e no fato de o paciente ter sido preso em flagrante, como, ainda, por querer a regular tramitação do processo.

Vale ressaltar que, para adoção da medida preventiva, não se exige a mesma certeza necessária a um juízo condenatório, por incidir o princípio do *in dubio pro societate*.

Como se vê, as peças trazidas pela impetração e os termos das informações da autoridade dada como coatora (fls. 78-87) dão conta de que há considerável indício de autoria sobre o fato de ser o paciente o provável corresponsável pela prática de crime em comento, circunstância negativa na qual põe em risco a ordem pública.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Portanto, não obstante implique sacrifício à liberdade individual, verifica-se que a decisão vergastada foi ditada inteiramente nos moldes do art. 312 do CPP, já que albergou os seus requisitos legais.

Eis o teor do referido dispositivo processual penal:

CPP – Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Desse modo, conclui-se que o magistrado de base justificou, positivamente, sua decisão, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito, exprimindo o sentido geral do julgamento e esclarecendo, de forma incontestada, qual o motivo ensejador da decretação da custódia preventiva.

Em verdade, recomenda a norma penal que a prisão preventiva deva ser decretada pela segurança da ordem pública, esta consubstanciada na prevenção de reprodução de fatos criminosos, além das hipóteses de garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Por oportuno, vale transcrever o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que assim explicita:

“No conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, deve ser revelada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa”. (RTJ 124/1033. DJU do dia 22.05.87, p. 9.757).

Nesse mesmo contexto o STF manifestou-se, em outra oportunidade, da seguinte forma:

“O Poder Judiciário não pode ficar alheio à gravidade do problema de segurança que atormenta os moradores das cidades [...]. E se



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

o juiz é, como deve ser, homem de seu tempo, atento à realidade dos fatos e ao momento que atravessa, não pode deixar de considerar a importância de suas decisões na contenção da onda de violência que se vem alastrando e de maneira quase incontornável, alarmando a população e intranqüilizando as famílias” (RTJ, 123/547).

Em outra deixa, é de se por em pauta o princípio da confiança, pois não se deve perder de vista que o juiz do processo dispõe, normalmente, de elementos mais seguros à formação de uma convicção em torno da necessidade da manutenção da prisão em flagrante (RTJ 91/104), até porque a proximidade dos fatos e das provas lhe confere, efetivamente, a faculdade de ser quem melhor pode aferir a ocorrência de circunstâncias ensejadoras de determinadas medidas.

4) Conclusão

Pelas exposições fáticas e jurídicas acima, aliadas, ainda, aos elementos convincentes insertos no presente álbum processual, onde a materialidade é incontestada e, ainda, há elementos suficientes de indícios de autoria, não há como acolher a pretensão mandamental, uma vez que tudo converge para a denegação da ordem.

Por tais considerações, em harmonia com o bem lançado parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **denego** a ordem mandamental.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim Relator, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de agosto do ano de 2014.

João Pessoa, 21 de agosto de 2014

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -